LEI Nº 8138, de 25 de abril de 2012

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, MULTAS FISCAIS E IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à recuperação de créditos é destinado a promover a recuperação de créditos municipais, relativos ao ISSQN- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, multas fiscais e ao IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar no município de Sete Lagoas.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo à Regularização dos créditos tributários será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários ao controle e administração das regularizações de crédito constantes desta Lei e a concessão dos benefícios aqui previstos, mediante regulamento próprio.

§ 1º O Comitê Gestor será presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda e integrado por dois representantes de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares e com as respectivas competências:

I - Secretaria Municipal da Fazenda, por meio das Superintendências de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias,

II - Procuradoria Geral do Município, por meio do setor competente.

§ 2º O Comitê Gestor deverá elaborar o regulamento previsto no "caput" deste artigo em até 15 (dias) contados da publicação da presente Lei.

Art. 3º Os requerimentos para o pagamento do ISSQN, multas fiscais e IPTU nos termos desta Lei, serão específicos e feitos de forma detalhada pelo contribuinte em formulário próprio.

§ 1º A decisão sobre a extensão desta Lei às multas fiscais por penalidades aplicadas por descumprimento da obrigação tributária quanto ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, descritas no art. 268 do CTM, será do Comitê Gestor, que analisará caso a caso, em um prazo de 15 (quinze) dias.§ 2º Em hipótese alguma os benefícios desta lei serão aplicados para as multas decorrentes das infrações dos incisos II, IV e V do art. 268 do CTM.

Art. 4º Para o pagamento do valor total do débito, em parcela única, à vista, será concedido a cada contribuinte e por uma única vez, uma redução da somatória de multa de mora e juros da dívida em cobrança relativa ao IPTU, ISSQN e quando for o caso multa fiscal, nos seguintes termos:

I - para requerimentos realizados até 30 (trinta) dias contados a partir da entrada em vigência da presente Lei, desconto de 100% (cem por cento);

II - para requerimentos realizados após 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigência da presente Lei, desconto de 80% (oitenta por cento).

Art. 5º Para pagamento de IPTU, ISSQN, os contribuintes poderão gozar de redução sobre multa de mora e juros da dívida em cobrança e, quando for o caso, multa fiscal na forma a seguir definida para parcelamento:

I - em até 08(oito) parcelas, desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

II - de 09 (nove) parcelas até 15(quinze) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento);

III - de 16 (dezesseis) parcelas até 30 (trinta) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento);

IV - de 31(trinta e uma) parcelas até 45 (quarenta e cinco) parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento);

V - de 46 (quarenta e seis) parcelas até 60 (sessenta) parcelas, desconto de 40% (quarenta por cento);

VI - de 61(sessenta e uma) parcelas a 90 (noventa) parcelas, desconto de 30% (trinta por cento).

§ 1º As parcelas serão reajustadas, anualmente, nos moldes previstos para atualização dos tributos municipais, observado o Código Tributário do Município.

§ 2º Para o pagamento previsto nos incisos III, IV, V e VI deste

Art, será exigido um depósito prévio correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do crédito tributário deduzido do desconto pretendido.

§ 3º Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.041 de 14 de julho de 2011, principalmente no que tange às parcelas mínimas exigidas para o parcelamento de créditos tributários.

Art. 6º As prestações deverão ser pagas impreterivelmente na data do seu vencimento e o atraso na quitação de qualquer parcela implicará no cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original do crédito, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 7º O direito à recuperação do(s) crédito (s) em mora de que trata esta Lei apenas será concedido uma só vez para cada contribuinte.

Art. 8º Os descontos previstos nesta Lei aplicam-se somente aos créditos decorrentes de lei editada no âmbito da competência do Município.

Art. 9º Fica expressamente proibida a concessão dos benefícios desta Lei para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 10 Caso o contribuinte opte pelo cancelamento de parcelamento em curso para aderir aos benefícios desta Lei, a nova opção implica, para todos os efeitos, em reparcelamento do débito fiscal nos termos previstos nesta Lei e em seu regulamento específico.

Art. 11 O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o parcelamento ou reparcelamento do crédito tributário objeto da mesma, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da

respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do "caput" do art. 269 do Código de Processo Civil em até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, sob pena de cancelamento.

Art. 12 Os contribuintes poderão aderir à opção de pagamento do crédito tributário com os incentivos concedidos pelo art. 5º desta Lei, até o dia 29 de junho de 2012.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, de 25 de abril de 2012.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

TÚLIO EDUARDO DE AVELAR FRANÇA
Secretário Municipal da Fazenda

FLÁVIO MARCOS DUMONT SILVA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 024/2012 de autoria do Poder Executivo Municipal)